



PARECER 277/2021

Parecer à minuta do Edital de Pregão Presencial, Processo Licitatório nº 015/2021, de 16 de Novembro de 2021, pelo tipo menor preço lote, que tem por objeto ***Contratação de empresa para aquisição e instalação de sistema de gerenciamento de áudio e vídeo para o Plenário, incluindo sistema de votação, painel eletrônico, controle de presença, gravação e transmissão ao vivo.***

Encaminha-nos a Comissão de Licitação, a minuta do ato convocatório na modalidade Pregão Presencial, Processo Licitatório nº 015/2021, de 16 de outubro de 2021, a qual tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e instalação de sistema de gerenciamento de áudio e vídeo para o Plenário, incluindo sistema de votação, painel eletrônico, controle de presença, gravação e transmissão ao vivo.

É o relatório.

O parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, é de exigência obrigatória, logo, imperioso seu



atendimento para fins de aprovação da minuta do edital, de modo que extraímos o dispositivo em comento, *verbis*:

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e **aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (grifamos)*

A modalidade de licitação escolhida trata-se de Pregão Presencial para a contratação de empresa para aquisição e instalação de sistema de gerenciamento de áudio e vídeo para o Plenário, incluindo sistema de votação, painel eletrônico, controle de presença, gravação e transmissão ao vivo.

Pois bem, em sede de exame prévio do edital, via de regra, consiste em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, e nesse sentido, observar a norma geral de licitação (lei 8.666/93), que traz as diretrizes quanto a fase interna do procedimento licitatório e verificar se o procedimento atende a legislação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;



- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação*

Nesta fase inicial, observamos que o procedimento administrativo, no que tange a fase interna, vem acompanhado dos documentos elencados na legislação, mais precisamente aqueles constantes no “caput” do artigo 38 e inciso I, quanto aos demais itens deverão ser inseridos no procedimento de acordo com o andamento do certame.

Logo, em cumprimento a legislação vigente acerca da matéria, esta Assessoria Jurídica promoveu à análise da minuta do edital do pregão e opino no sentido de que estão atendidos os requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Decreto n.º 3.555/2000, não encontrando quaisquer óbices a serem opostos, estando a mesma, portanto, apta a instruir o procedimento da licitação.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 17 de novembro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica